



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E
TRABALHO**

Proposta de Lei n.º 109/XII (2.ª) (ALRAM) – “Majoração
da proteção da maternidade, paternidade e adoção”

Autora: Mariana Aiveca
(Bloco de Esquerda)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – POSIÇÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

A Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa, que visa aprovar a **“Majoração da proteção social na maternidade, paternidade e adoção”**.

A Proposta de Lei em apreciação deu entrada a 16 de novembro de 2012, foi admitida a 20 de novembro e nessa mesma data baixou à Comissão de Segurança Social e de Trabalho. Na reunião da 10ª Comissão de 28 de novembro foi designada a autora do parecer e, por se tratar de legislação laboral, foi colocada em apreciação pública durante 30 dias até 27 de dezembro de 2012.

Esta iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

O presente projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em relação à entrada em vigor, a ser aprovada, coincidirá com a aprovação da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua publicação.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

No que diz respeito ao objeto e motivação da iniciativa em apreciação podemos ler na respetiva exposição de motivos: **“O presente diploma tem por objetivo concretizar uma majoração da proteção social na maternidade, paternidade e adoção que contemple a compensação pelos custos permanentes gerados pela insularidade distante”**.

Como é referido na exposição de motivos, a presente Proposta de Lei assinala a intenção de atenuar os custos da insularidade, reduzindo a diferença do nível do custo

Comissão de Segurança Social e Trabalho

de vida na Regiões Autónomas, e ainda com o objetivo de diminuir “as desigualdades agravadas pelos baixos rendimentos dos agregados familiares”.

Desta forma, com a presente Proposta de Lei, ALRAM pretende criar para os residentes nas Regiões Autónomas um acréscimo de 2% aos montantes dos subsídios à proteção social na maternidade, paternidade e adoção previstos no Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril, nomeadamente:

- a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
- b) Subsídio por interrupção da gravidez;
- c) Subsídio parental;
- d) Subsídio parental alargado;
- e) Subsídio por adoção;
- f) Subsídio por riscos específicos;
- g) Subsídio para assistência a filho;
- h) Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- i) Subsídio para assistência a neto.

PARTE II – POSIÇÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Reservando para Plenário as posições de cada Grupo Parlamentar, a Deputada Autora do Parecer considera que a Proposta de Lei n.º 109/XII/2.ª em análise está em condições de subir a Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação.

PARTE III - CONCLUSÕES

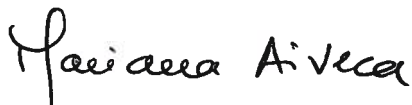
Considerando o exposto anteriormente, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

1. O Projeto de Lei n.º 109/XII/2.^a, apresentado pela Assembleia Legislativa da Madeira, pretende introduzir uma majoração de 2% aos montantes dos subsídios no âmbito da proteção social na maternidade, paternidade e adoção. A majoração é proposta para os residentes nas Regiões Autónomas por forma a reduzir os custos permanentes gerados pela insularidade distante.
2. A Proposta de Lei foi apresentada no cumprimento de todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para a discussão em Plenário da Assembleia da República.
4. Pelo exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de março de 2013.

A Deputada autora do parecer



(Mariana Aiveca)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Proposta de Lei n.º 109/XII (2.ª)

Majoração da proteção da maternidade paternidade e adoção (ALRAM)

Data de admissão: 20 de novembro de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e João Ramos (DAC), Paula Granada (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro e Maria Leitão (DILP).

Data: 14 de março de 2013

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada à Assembleia da República pela Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) - que visa aprovar uma majoração da proteção social na maternidade, paternidade e adoção, de forma a atenuar a diferença do nível do custo de vida nas regiões autónomas, derivado do custo da insularidade, e diminuir as desigualdades agravadas pelos baixos rendimentos dos agregados familiares -, deu entrada no dia 16 de novembro, foi admitida a 20 de novembro, tendo baixado nessa data à Comissão de Segurança Social e Trabalho. Foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Mariana Aiveca (BE) na reunião da 10.ª Comissão de 28 de novembro e, por se tratar de legislação laboral, foi colocada em apreciação pública durante 30 dias até 27 de dezembro de 2012.

Pretende-se, para o efeito, criar nas regiões autónomas um acréscimo de 2% aos montantes dos subsídios por risco clínico durante a gravidez; por interrupção da gravidez; parental; parental alargado; adoção; riscos específicos; assistência a filho; assistência a filho com deficiência ou doença crónica; assistência a neto.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumpra os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, já que é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objeto e é precedida de uma exposição de motivos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei em análise inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas ("lei formulário"), republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Cumpra ainda o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira juntou a "Nota Justificativa" a fundamentar a proposta.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, caso esta venha a ser aprovada, coincidirá com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), tal como o [Estatuto Político-Administrativo da Madeira](#), consagra os princípios da continuidade territorial e da solidariedade nacional.

Na verdade, o [artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa](#) vem estipular que o Estado *é unitário e que respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade*. Também a alínea g) do [artigo 9.º da Lei Fundamental](#) define como tarefas fundamentais do Estado a *promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira*.

A Constituição dispõe, ainda, na alínea e) do [artigo 81.º](#) que *incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e, incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional*.

Por fim, determina-se no n.º 1 do [artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa](#), que *os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade*.

O [artigo 10.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira](#) consagrou igualmente o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que este assenta na *necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, visando a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.*

Já o n.º 1 do artigo 130.º do mencionado Estatuto dispõe que a *solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a transportes, comunicações, energia, educação, cultura, saúde e segurança social, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional ou internacional.*

Relativamente à proteção na parentalidade importa mencionar algumas disposições da Lei Fundamental: a [Constituição da República Portuguesa](#) vem estabelecer no n.º 1 do seu [artigo 68.º](#) que *os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.* O n.º 2 acrescenta que a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes,* enquanto o n.º 3 determina que *as mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.* Por último, o n.º 4 dispõe que *a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.*

A presente redação dos n.ºs 1 e 2 foi introduzida pela [Lei Constitucional n.º 1/82](#), enquanto a [Lei Constitucional n.º 1/97](#) alterou a redação do n.º 3 e aditou o n.º 4.

Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, a Constituição, no artigo 68.º, reconhece e garante *um verdadeiro direito fundamental dos pais e das mães, enquanto tais; i. é, nas suas relações com os filhos. Sendo-lhes constitucionalmente garantido o direito e o dever de educação dos filhos (cfr. art. 36.º -5), têm também o direito à proteção (i. é, ao auxílio) da sociedade e do Estado no desempenho dessa tarefa, abrangendo designadamente a cooperação do Estado (art. 67.º -2/c), de modo a não impedir a sua realização profissional e a participação na vida cívica do país (n.º 1, in fine). Tratando-se de um «direito social», em sentido próprio, traduzido essencialmente em direito a prestações públicas, a concretizar por lei, os direitos dos pais e das mães à proteção valem também face à «sociedade», ou seja, face aos particulares, em especial as entidades empregadoras, nos termos das leis concretizadoras deste direito (eficácia direta de direitos fundamentais entre privados).*¹

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 863 e 864.

Afirmam também que ao caracterizar a paternidade e a maternidade como «valores sociais eminentes» (n.º 2), reconhece-as igualmente como garantias constitucionais, protegendo-as como valores sociais e constitucionais objetivos. Facto de particular significado é a ênfase posta na afirmação da igualdade dos pais e das mães, que decorre do enunciado dos n.ºs 1 e 2, quer no respeitante às tarefas em relação aos filhos, quer na consideração social e constitucional do valor da maternidade e da paternidade. Trata-se de um corolário do princípio da igualdade entre homens e mulheres (cfr. [art. 13.º-2](#)) e, em particular, da igualdade dos cônjuges, sobretudo no que concerne à manutenção e educação dos filhos ([art. 36.º-3, 2.ª parte](#)).

Igual importância reveste a igualdade do estatuto constitucional dos pais e das mães em relação aos filhos, independentemente de serem ou não casados. Os direitos dos pais e mães e o valor social eminente da paternidade e da maternidade não dependem da existência de um vínculo matrimonial, não podendo aliás estabelecer-se qualquer discriminação entre os filhos de acordo com o facto de os pais serem ou não casados (art. 36.º - 4).² (...) Por outro lado, na categoria constitucional de «filhos» (n.º 1) entram não somente os gerados pelos pais mas também as crianças adotadas.³

De salientar ainda os comentários, feitos pelos mesmos constitucionalistas, aos n.ºs 3 e 4 do artigo 68.º da CRP: a norma do n.º 3 contém dois segmentos claramente diferenciados pela LC n.º 1/97: (1) o primeiro refere-se ao direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, direito que, pela sua própria natureza, é um direito informado pelo princípio da universalidade (todas as mulheres) e análogo aos «direitos, liberdades e garantias» (...); (2) o segundo segmento contempla o direito das mulheres trabalhadoras (a acrescer ao primeiro) e que se reconduz fundamentalmente a direitos tendencialmente prestacionais, ou seja, a dispensa de trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias (cfr. [AcTC n.º 663/99](#)). A duração do «período adequado» é deixada à competência do legislador, que goza de alguma discricionariedade, desde que garantido um mínimo necessário e desde que ressalvada a proibição de regressão arbitrária ou injustificada. Como é evidente, a manutenção da retribuição não tem de imponder sobre o empregador (até para não criar um encargo que poderia constituir argumento contra o emprego das mulheres), mas sim sobre o sistema de segurança social ([art. 63.º](#)).

A norma do n.º 4 (...) contém uma imposição constitucional de legislação para regular os direitos de dispensa de trabalho por parte das mães e dos pais, a acrescentar à dispensa prevista na alínea anterior que respeita somente à dispensa da mãe, imediatamente a seguir ao nascimento. Trata-se agora de dar centralidade aos interesses da criança ou do agregado familiar, reconhecendo-se a licença por maternidade (...) e a licença de paternidade. Estes direitos não consomem outras licenças especiais (ex.: dispensa ou redução do período de trabalho para assistência a menores com deficiências; dispensas para consultas, amamentações e aleitação;

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. págs. 864 e 865.

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 865.

*assistência inadiável e imprescindível a menores; licenças parentais para assistência a filho ou adotado, licença para a assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica).*⁴

De acordo com os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, *se em geral a Constituição remete para o legislador a tarefa de concretização da proteção da maternidade e da paternidade, não é menos verdade que, no n.º 3 do artigo 68.º, na esteira, aliás, do disposto no [artigo 59.º, n.º 2, alínea c\)](#), a Constituição reivindica especificamente uma especial proteção para as mulheres durante a gravidez e após o parto, conferindo, em concreto, no que às mulheres trabalhadoras se refere, o direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.*⁵ (...)

O âmbito de aplicação da previsão artigo 68.º é muito vasto, revelando a amplitude com que o legislador constitucional recorta a paternidade e a maternidade. Desde logo o texto constitucional, em coerência com o disposto no artigo 36.º e, em especial, com a proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, protege a maternidade e a paternidade, em si mesmos, independentemente de qualquer ligação com o casamento. (...) Por outro lado, além da questão de saber se a referência aos pais para este efeito tem em vista apenas os pais biológicos (...), para efeitos de direito à proteção do Estado e da sociedade, e sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 68.º, n.º 2, os pais e as mães têm o direito consagrado no artigo 69.º, n.º 1, quer sejam trabalhadores quer não o sejam⁶.

Naturalmente, compete ao legislador concretizar o disposto no artigo 68.º, n.º 3, da Constituição. Assim, por exemplo, cabe desde logo à lei, legitimada democraticamente, esclarecer a duração do período adequado ou concretizar o conceito de retribuição.⁷ (...)

Todavia, em face da maior determinação constitucional do conteúdo dos direitos enunciados no artigo 68.º, n.º 3, é possível que, para efeitos do disposto nos [artigos 17.º e 18.º, n.º 1](#), se esteja perante um direito fundamental que, em algumas das suas dimensões, apresenta uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.⁸

De referir também o n.º 1 do [artigo 67.º da Constituição](#) que estabelece que a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. De acordo com as alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo artigo incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família, cooperar com os pais na

⁴J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 866.

⁵Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 1376.

⁶Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 1375.

⁷Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 1377.

⁸Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 1378.

educação dos filhos, organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes.

A atual redação do n.º 1 do artigo 67.º foi introduzida pela [Lei Constitucional n.º 1/82](#), enquanto a [Lei Constitucional n.º 1/97](#) alterou a redação da alínea d) do n.º 2 e, finalmente, a [Lei Constitucional n.º 1/2004](#) aditou a alínea h) ao n.º 2.

Por último, é de mencionar o n.º 5 do artigo 36.º da Lei Fundamental que determina que *os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos*. O n.º 5 da redação deste artigo foi introduzido pela lei Constitucional n.º 1/89, enquanto o n.º 7 foi alterado pela [Lei Constitucional n.º 1/82](#), tendo a redação sido fixada pela [Lei Constitucional n.º 1/97](#).

Relacionado com esta matéria importa mencionar a [Declaração Universal dos Direitos da Criança](#), assinada em 20 de novembro de 1959, que prevê no seu Princípio 4.º que *a criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos.*

Também o Código do Trabalho veio consagrar direitos nesta área, sendo de salientar os artigos 33.º a 65.º, respeitantes aos direitos dos trabalhadores no que se refere ao regime de proteção da parentalidade. A revisão do Código do Trabalho foi aprovada pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), encontrando-se disponível uma [versão consolidada](#) deste diploma.

O regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade foi estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), que revogou igualmente o [Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril](#), e o [Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de junho](#). Este diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#).

Justificando a aprovação e publicação deste diploma afirma-se no preâmbulo que *reconhecendo a importância e a necessidade de criar medidas que contribuam para a criação de condições favoráveis ao aumento da natalidade, por um lado, mas também à melhoria da conciliação da vida familiar e profissional e aos cuidados da primeira infância, o Governo elaborou um conjunto de medidas de alteração do regime de proteção na parentalidade, primeiro no âmbito do [Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Proteção Social em Portugal](#) e mais recentemente plasmadas no Código do Trabalho.*

Ainda segundo o preâmbulo deste diploma o presente decreto-lei estabelece o regime de proteção social na parentalidade em adequação à recente alteração do quadro jurídico-laboral, constante do Código do Trabalho, e promove a consolidação jurídica, num único texto normativo, do regime de proteção social do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade tendo em vista assegurar uma maior equidade, clareza e facilidade no acesso aos direitos que assistem aos seus destinatários.

E acrescenta, no âmbito da proteção à parentalidade, que constitui um direito constitucionalmente reconhecido, a segurança social intervém através da atribuição de subsídios de natureza pecuniária que visam a substituição dos rendimentos perdidos por força da situação de incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por motivo de maternidade, paternidade e adoção.

O novo regime de proteção social elege como prioridades o incentivo à natalidade e a igualdade de género através do reforço dos direitos do pai e do incentivo à partilha da licença, ao mesmo tempo que promove a conciliação entre a vida profissional e familiar e melhora os cuidados às crianças na primeira infância através da atribuição de prestações pecuniárias na situação de impedimento para o exercício de atividade profissional.

Cumpram ainda mencionar que, no seguimento do pedido de assistência financeira solicitado pelo Governo Regional da Madeira (GRM), foi estabelecido a 27 de janeiro de 2012 um acordo de assistência financeira com a República Portuguesa, designado por [Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira](#) (PAEF-RAM). Este Programa inclui um conjunto amplo de medidas que têm como objetivo permitir a consolidação orçamental na Região Autónoma da Madeira, de forma a restaurar a sustentabilidade das finanças públicas e permitir repor a capacidade de financiamento autónomo.

De acordo com a medida 15 constante do referido Programa, o Governo Regional da Madeira compromete-se a proceder à suspensão ou redução do pagamento de subsídios ou abonos destinados a compensar custos de insularidade, bem como quaisquer outras remunerações acessórias ou de efeito equivalente atribuídas na Região.

Por último refere-se que a presente iniciativa visa a majoração em 2% dos valores dos subsídios à proteção social na maternidade, paternidade e adoção, compensando assim os custos permanentes gerados pela insularidade distante. Os encargos desta medida são remetidos para o orçamento da Segurança Social nacional, prevendo-se que entre em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

PIMENTEL, Francisco - **Consequências da reforma da Administração Pública sobre o regime jurídico das férias, faltas e licenças dos trabalhadores da Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 2009. 606 p. ISBN 978-972-40-3930-5. Cota: 04.36 - 647/2009

Resumo: No presente livro, o autor apresenta algumas considerações introdutórias à relação jurídica de emprego público na Administração Pública, analisando nomeadamente, no capítulo IV, as situações de ausência legítima ao serviço para o exercício da parentalidade (maternidade e paternidade) e dispensa para avaliação para a adoção (página 98 e seguintes). O autor inclui ainda, na mesma obra, uma coletânea de legislação básica.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **A protecção social dos trabalhadores em funções públicas: legislação anotada**. Anot. Isabel Viseu, Vasco Hilário. 1ª ed. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2011. 463 p. ISBN 978-972-32-1944-9. Cota: 28.36 - 466/2011

Resumo: Na parte VIII do capítulo I deste livro, designada: *A eventualidade maternidade, paternidade e adopção (parentalidade)*, são abordados os fundamentos e a evolução da protecção na maternidade e na paternidade, assim como a concretização da protecção social na parentalidade.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

- FRANÇA**

Em França, [a licença de maternidade](#) é de 16 semanas até ao 2.º filho. A duração desta licença aumenta consoante o número de crianças a cargo e as que vão nascer. A partir da 3.ª criança a mãe passa a ter direito a 26 semanas.

A licença pode ser prolongada devido ao estado de saúde da mãe, situação a ser confirmada pelo médico, de acordo com a [Loi n.º 2008-67, du 21 janvier 2008](#).

Também a [licença de paternidade](#) recebe tratamento idêntico no sítio "Service-Public.fr". No caso de nascimento de um filho, o pai beneficia de uma licença de paternidade. Não é exigida nenhuma condição de anos de serviço na função pública. Todavia, para que a licença seja paga, o agente não titular deve ter pelo menos 6 meses de serviço.

Para mais informações ver no sítio «Service-Public.fr», a ligação '[Indemnisation du congé maternité et du congé paternité](#)'.

O [Código da Segurança Social](#) considera o direito a subsídio de maternidade desde que a mãe cesse a atividade durante no mínimo 8 semanas, tenha trabalhado pelo menos 200 horas durante os 3 meses anteriores ao início da gravidez ou da licença pré-natal. São ainda condições cumulativas que a trabalhadora tenha descontado sobre um salário equivalente a 1015 vezes o SMIC horário durante os 6 meses anteriores ao início da licença e tenha 10 meses de registo na segurança social.

O subsídio é calculado a partir da média dos salários dos 3 últimos meses, excluindo os 20% de cotizações sociais até ao limite máximo de 3031 euros mensais (Janeiro 2008). O subsídio diário não pode ser inferior a 8,90 euros, nem superior a 80,04 euros após deduções.

Em termos de bonificação ou majoração nada se encontrou quanto à questão de a mesma ser suportada pela insularidade. Não tendo a França regiões autónomas (à semelhança de Portugal) encontrámos apenas disposições relativas à [majoração dos subsídios](#) de maternidade e paternidade para os funcionários do Estado que desempenhem funções nos "territórios ultramarinos" (no original, *départements d'outre-mer*).

O 'subsídio bonificado' é um regime especial de subsídio que pode ser usufruído por certos funcionários, nomeadamente aqueles originários dos 'departamentos ultramarinos' (Dom) que trabalham na metrópole. Esta licença tem por objeto permitir-lhes efetuar periodicamente uma estadia nos seus departamentos de origem.

ITÁLIA

Em 2000, foi aprovada em Itália a [Lei n.º 53/2000, de 8 de março](#), que prevê medidas de apoio à maternidade e à paternidade, para o direito a cuidados e à formação e de coordenação dos *tempos das cidades*".

O [Decreto Legislativo n.º 151/2001, de 26 de março](#) (*Texto único das disposições legislativas em matéria de tutela e apoio à maternidade e à paternidade nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 53/2000, de 8 de março*), prevê entre outras possibilidades a extensão da licença de paternidade em moldes semelhantes à licença de maternidade.

Os capítulos IV a VII (artigos 28.º a 52.º) estipulam a licença por paternidade e os modos do seu gozo. Entre outros, o pai tem direito a ausentar-se do trabalho durante todo o período da licença de maternidade ou pela parte residual que caberia à mãe trabalhadora em termos idênticos aos previstos na legislação portuguesa e agora alvo de proposta de aditamento; acrescentando o caso em que a mãe abandone a criança ou tenha sido atribuído o poder paternal em exclusivo ao pai.

O artigo 29.º do DL 151/2001 remete para o artigo 22.º do mesmo diploma, que trata da licença de maternidade e equipara a situação em caso de licença de paternidade havendo direito ao que este projeto de lei propõe: 80% da remuneração de referência. O tratamento previdencial é idêntico ao proposto pelo presente projeto de lei – o tempo de licença é contado como trabalho efetivamente prestado (artigo 25.º e 30.º do DL 151/2001).

O artigo 32.º do DL 151/2001 prevê aquilo que podemos traduzir literalmente por “licença parental” e aplica-se aos dois progenitores. Assim, por cada filho, nos primeiros oito anos de vida, cada um dos progenitores tem direito a ausentar-se do trabalho segundo as modalidades estabelecidas no mesmo artigo. De um modo geral esse período pode ir até seis meses o que supera em muito o previsto na legislação portuguesa.

Quando se trate de licença para assistência a menores, o período previsto para cada um dos progenitores – que pode chegar aos 10 meses (artigo 32.º do mesmo diploma) é remunerado em 30% e em termos de previdência social, o mesmo é contado como trabalho efetivamente prestado (artigo 34.º e 35.º do DL 151/2001).

De acordo com o n.º 6 do artigo 22.º da Lei n.º 53/2000, “*As regiões com estatuto especial e as províncias autónomas de Trento e de Bolzano atuam de acordo com as respetivas competências*”. Também aqui a insularidade não é um motivo de per si para que haja ou não uma majoração na atribuição do subsídio, devido ao facto de que as próprias regiões já possuem uma autonomia decisória na matéria. Veja-se a este propósito a situação na região (ilha) da Sardenha: ‘[*Sostegno della maternità e della paternità*](#)’.

Para um maior desenvolvimento, consultar o portal “[*Tutto Famiglia*](#)” (*Indennità di maternità o paternità*) no sítio do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que foi apresentado, sobre matéria idêntica, o Projeto de Lei n.º 244/XII/1.ª (PCP) - Reforça a proteção social na maternidade, paternidade e adoção, ainda não agendado para Plenário.

• Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 20/11/2012, foram promovidas pelo Gabinete da PAR as audições dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores.

A proposta de lei foi publicada em separata eletrónica do DAR no dia 27/11/2012, para apreciação pública pelo período de 30 dias que terminou em 27/12/2012.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os contributos das entidades que se pronunciaram podem ser consultados [neste link](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa vai acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que será este a suportar os sobrecustos resultantes da majoração da proteção social na maternidade, paternidade e adoção, justificada pela compensação dos custos permanentes decorrentes da insularidade.

O disposto no artigo 5.º salvaguarda o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição ao fazer coincidir a entrada em vigor do diploma com a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua publicação.